



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM-PA  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0013276-38.1997.8.14.0301  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ  
APELADO: JOÃO LUIZ REIS DE ANDRADE  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTENTE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – EXIGÊNCIA LEGAL - ESTANDO SUSPensa A EXECUÇÃO, PELA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR, NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO , INCISO , DO , (PRECEDENTES – STJ).  
DECISUM SINGULAR ANULADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.  
À UNANIMIDADE, NOS TEMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, RECURSO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ, insatisfeito em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital (fls.18/20), nos autos da Ação de Execução, manejada na origem em desfavor de JOÃO LUIZ REIS DE ANDRADE, a qual declarou a prescrição intercorrente da pretensão do Exequente, julgando o feito nos termos do art. 269, IV, com resolução de mérito. Condenou ainda o Banco/exequente em custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de contrariedade ao pedido.

Os fatos:

Consta dos autos que o BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ, ajuizou em 04/11/1997, a presente ação de Execução, aduzindo que em 22/11/1993, firmou contrato de financiamento de cheque especial com o requerido, JOÃO LUIZ REIS DE ANDRADE, e lhe foi concedido o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para ser pago em 26/04/1995 o valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), com juros de 3% (três por cento), ao mês, além de encargos financeiros.

Em face da inadimplência do correntista, o valor corrigido até 18/07/97 era de R\$ 8.080,15 (oito mil, oitenta reais e quinze centavos), conforme demonstrativo acostado á inicial

Com essas informações, finalizou requerendo a citação do executado no endereço declinado, para que efetuem o pagamento em 24 (vinte e quatro) horas devidamente atualizados, acrescidos de custas processuais, e honorários advocatícios.

O Sr. Oficial de Justiça (certidão à fl. 15), informou, que o executado não ofereceu bens à penhora, não efetuou o pagamento do valor do débito cobrado e não encontrou bens em nome do devedor.

Diante do ocorrido, o Banco exequente requereu em 27/04/1999, a suspensão do curso do processo e a partir de então o Banpará, manteve-se inerte, ficando o feito paralisado (certidão à fl. 17 v).

Nesse passo, sobreveio a r. sentença às fls. 18/20, nos termos consignado linhas acima.

Inconformado, o Banco exequente apelou (fl.21/30).

Em síntese argumentou que a magistrada a quo laborou em equívoco ao declarar a prescrição intercorrente do título executivo e por consequência a pretensão do Exequente, julgando o feito nos termos do art. 269, IV, com resolução de mérito.

Aduziu que in casu a prescrição não ocorreu, uma vez que o processo estava suspenso, de forma que, ausente os requisitos configuradores do instituto, diante do pedido e deferimento da suspensão do processo.

Sustentou que não foi observado o princípio do impulso oficial (art. 262), afrontando assim a legislação civil, necessidade de intimação do credor para ser declarada a prescrição (provimento nº. 006/2009 – CJCJ).

Citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com os seus argumentos, finalizou requerendo o provimento do decisum, anulando-o e por consequência determinar o retorno dos autos à origem, para o seu prosseguimento até a satisfação do credito do exequente.

Certidão à fl. 36 informa que não foi apresentada as contrarrazões no prazo legal.



Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 37).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTENTE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – EXIGÊNCIA LEGAL - ESTANDO SUSPensa A EXECUÇÃO, PELA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR, NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO , INCISO , DO ,(PRECEDENTES – STJ).  
DECISUM SINGULAR ANULADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.  
À UNANIMIDADE, NOS TEMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, RECURSO PROVIDO.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Cabe de início fazer algumas considerações, para que se possa compreender de forma mais ampla, a questão posta no presente recurso.

Compulsando o caderno processual, constatei que no ano de 1999, a pedido do Banco exequente, foi deferida a suspensão do processo (ação de execução), e que a partir de então, decorreram mais de 15 (quinze) anos sem que o exequente comprovasse qualquer iniciativa no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Fato este, que segundo entendimento da Magistrada sentenciante, demonstra que o pedido de suspensão foi tão somente para evitar a prescrição do título, esquecendo-se o exequente do princípio da razoável duração do processo.

Precisamente à fl. 19, verifico que a magistrada assim fundamentou sua



decisão: encontro guarida para o meu entendimento na súmula 150 do STF que diz, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, entendimento este firmado, com base nos recursos extraordinários nº 52.902, Nº 34.944, do qual se extrai o voto do relator, senhor Ministro Victor Nunes, acórdão n.49.434:

Ao meu modo de ver, o processo embora se encontre paralisado por inércia e incúria do credor, este não foi intimado para se manifestar antes da prolação da r. sentença.

Neste cenário impossível declarar a prescrição, conforme advoga a parte autora.

Ora, como se sabe a prescrição diz, ao fim e ao cabo, com uma penalidade ao negligente titular de pretensão jurídica por deixar de propor ação no prazo legal. Não é o caso do Banco demandante.

Neste sentido a jurisprudência:

TJMG-236404) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. Estando suspensa a execução, pela inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, não tem curso o prazo de prescrição, nos termos dos artigos , , inciso , e , todos do . Não é cabível a extinção do processo, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no disposto no artigo , inciso , do , se a parte autora não fora intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito. A execução amparada em nota promissória prescreve em 03 (três) anos, conforme dispõem os artigos 70 e 77 da . Uma vez ajuizada a ação em observância a tal lapso temporal e promovida a citação válida, não há se falar em prescrição, a qual, nos termos dos artigos e , ambos do , encontra-se interrompida.

(Apelação Cível nº 0067382-41.1999.8.13.0702, 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Irmair Ferreira Campos. j. 10.06.2010, unânime, Publ. 29.06.2010).

TJMT-017615) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PREVIAMENTE ANTES DA DECISÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Determinado o arquivamento provisório do processo, em face de não localização de bens penhoráveis, tal medida implica na suspensão do feito, nos moldes do art. , , do e também na consequente suspensão do prazo prescricional dos títulos, sendo irrelevante que o processo esteja paralisado há mais de cinco anos. De outro norte, para a decretação da prescrição intercorrente, imprescindível se apresenta a intimação do credor para manifestação nos autos de execução.

(Apelação nº 82921/2010, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião de Moraes Filho. j. 20.10.2010, unânime, DJe 26.10.2010).

No caso, não há como acolher a alegada de prescrição mesmo estando suspenso o processo, onde se executa a referida dívida, mesmo que tal



suspensão tenha sido deferida em 1999, ou seja, há mais de 15 anos.

Segundo entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, suspensa a execução nos termos do artigo , , do , suspende-se, também, a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, são os julgados a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PARALISAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.**

(AgRg no Ag 1292608/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. (AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. , ARTS. , E . EXEGESE.**

I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluidez da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316).

Ademais, segundo nota extraída da obra de Theotônio Negrão, (Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, 43 ed. atualizada e reformada, São Paulo: Saraiva, 2011, nota 6 ao artigo do , pág. 908), o prazo prescricional somente reiniciaria em caso de intimação do exequente para dar andamento ao feito, in verbis: Todavia flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las (STJ-4ª T., REsp 327.329, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.01, DJU 24.9.01).

Nesse contexto, não há como ser mantida a decisão a quo, uma vez que está clara a violação à lei Processual Civil pelo Juízo, quando deixou de intimar o exequente a manifestar-se.

Com tais considerações expendidas, dou provimento ao recurso para anular o decisum singular e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

É o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.



---

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR